

Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para proteger a personalidade e a dignidade da pessoa natural

Contribuição Geral:

É importante registrar que a abrangência dessa Lei não está restrita ao ecossistema da Internet ou a dados pessoais armazenados de forma eletrônica. Todas as demais mídias e veículos que envolvem tratamento e uso de dados pessoais estão abrangidos por essa lei, respeitadas as exceções nela explicitadas. Adicionalmente, os dados pessoais abrangidos por essa Lei são todos aqueles armazenados eletronicamente ou por meio físico.

Defendemos que a Lei deveria ser mais voltada para o estabelecimento de princípios, fundamentos, direitos, sem entrar no detalhe operacional. Muito nos preocupa o excesso de detalhamento operacional que foi inserido no anteprojeto colocado em Consulta Pública. Em nosso entendimento esse excesso insere uma enorme burocracia no processo de gestão do tratamento dos dados pessoais e pode vir a inviabilizar a oferta de uma grande quantidade de serviços.

Tais condicionantes operacionais deveriam ficar para uma Regulamentação ex post construída na medida em que venha a se perceber a necessidade da intervenção do Estado para corrigir distorções e/ou práticas que possam colocar em risco a consecução dos objetivos da Lei. O Marco Civil da Internet é um ótimo exemplo dessa linha de atuação. O setor de telecomunicações tem apresentado um comportamento muito responsável no tratamento de dados pessoais de seus usuários, no que tange ao tratamento em si e a proteção desses dados, garantindo a sua privacidade e a segurança por meio da guarda em Datacenters modernos, que estão entre os maiores da América Latina. Não seria razoável impor ao setor uma legislação extremamente restritiva e aprovar um processo de controle do tratamento de dados pessoais extremamente complexo e oneroso, sem que haja um histórico que justifique a intervenção do Estado por meio de uma legislação ex ante. Por essa razão, reforçamos a ideia de que se proceda a um ajuste no anteprojeto de Lei de forma a torna-lo mais principiológico e, quando necessário, intervir com regulamentações. Assim, o setor apresenta diversas contribuições que têm como objetivo a simplificação do processo de controle.

Outra posição defendida pelo setor é a não criação de um órgão competente específico para fazer a fiscalização e gestão do tratamento de dados pessoais. Consideramos que já existem no sistema jurídico brasileiro órgãos com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais, incluindo o Ministério Público.

Ademais, o projeto de Lei prevê a possibilidade que o órgão competente estabeleça novos procedimentos e exigências não estabelecidas por Lei, o que irá contribuir por aportar uma enorme carga burocrática ao processo, com todos os procedimentos, notificações, registros de caráter administrativo que acabarão por inviabilizar a oferta de inúmeros serviços que virão para facilitar o dia a dia de nossa população.

Assim, estamos sugerindo diversas alterações nos condicionantes que se referem ao Órgão Competente.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Comentário: Manter o texto.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade da pessoa natural.

Contribuição:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de intimidade, privacidade, honra e imagem da pessoa natural.

Justificativa:

Alinhar com os termos da Constituição Artigo 5º, incisos X e XII.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:

Contribuição:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento de dados pessoais realizada por meio total ou parcialmente automatizado, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do país de sua sede e do país onde esteja localizado o banco de dados, desde que:

Justificativa:

Alinhar com os termos da Constituição Artigo 5º, incisos X e XII.

I – a operação de tratamento seja realizada no território nacional; ou

Comentário: Manter o texto.

II – os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

Contribuição:

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional quaisquer dados pessoais armazenados no Brasil; aqueles disponibilizados pelo titular, quando esse se encontrar em território brasileiro no momento da coleta; e aqueles disponibilizados pelo titular, quando esse se encontrar fora do território brasileiro, à pessoa jurídica com sede no país.

Justificativa:

O texto original está levando a conclusões equivocadas, como por exemplo, a possibilidade de um cidadão brasileiro, que esteja temporariamente vivendo fora do Brasil, poder ter seus dados tratados fora do alcance dessa Lei, mesmo que estejam armazenados no País, o que entendemos não ser razoável.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos tratamentos de dados:

Contribuição:

Esta Lei também não se aplica aos tratamentos de dados:

Justificativa:

Os incisos I e II do caput já definem, por exclusão, situações em que essa Lei não se aplica, logo o parágrafo 2º adiciona novas exclusões.

I – realizados por pessoa natural para fins exclusivamente pessoais; ou

Comentário: Manter o texto.

II – realizados para fins exclusivamente jornalísticos.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º É vedado aos órgãos públicos e entidades públicas efetuar a transferência de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais para entidades privadas, exceto em casos de execução terceirizada ou mediante concessão e permissão de atividade pública que o exija e exclusivamente para fim específico e determinado.

Contribuição:

§ 3º É vedado às entidades da Administração Pública efetuar a transferência para entidades privadas de dados pessoais constantes de bases de dados que administram ou a que tenham acesso no exercício de suas competências legais, exceto em casos de concessão, autorização ou permissão de serviço público que o exija e exclusivamente para o fim específico e determinado.

Justificativa:

Administração Pública engloba os Órgãos da Administração Direta quanto às entidades de direito público e de direito privado da Administração Pública Indireta. Não concordamos com a permissão da transferência de dados pessoais para casos de execução terceirizada. A vedação a transferência somente deveria ser flexibilizada para casos de concessão, autorização ou permissão.

Art. 3º As empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Comentário: Manter o texto.

Parágrafo único. As empresas públicas e sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e não estiverem atuando em regime de concorrência, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e entidades públicas, nos termos dessa Lei.

Comentário: Manter o texto.

Art. 4º Os tratamentos de dados pessoais para fins exclusivos de segurança pública, defesa, segurança do Estado, ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, serão regidos por legislação específica, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Comentário: Manter o texto.

Parágrafo único. É vedado o tratamento dos dados a que se refere o caput por pessoa de direito privado, salvo em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico ao órgão competente.

Contribuição:

Solicitamos que o texto termine em “... jurídica de direito público.”

Justificativa:

Conforme expusemos em nossa manifestação nas considerações gerais somos contrários a existência de um órgão competente específico para fazer a gestão e fiscalização do tratamento dos dados pessoais. Consideramos que já existem no sistema jurídico brasileiro órgãos com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais, incluindo o Ministério Público.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

Comentário: Manter o texto.

I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos;

Contribuição:

I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive a partir de números identificativos, dados locacionais ou identificadores eletrônicos associados a um determinado momento no tempo.

Justificativa:

Tendo em vista a existência de protocolos de Internet IPs fixos e dinâmicos, é tecnicamente impossível a identificação do usuário de um IP dinâmico se o endereço ou número de identificação não estiver relacionado a um determinado momento o tempo em que foi utilizado o terminal par conexão a uma rede de computadores.

II – tratamento: conjunto de ações referentes a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, transporte, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, bloqueio ou fornecimento a terceiros de dados pessoais, por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração;

Contribuição:

II - tratamento: toda ação ou conjunto de ações de classificação, modificação, produção, comparação, avaliação, controle, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio e cancelamento de dados para fins de análise, bem como o seu fornecimento ou a sua divulgação a terceiros por comunicação, interconexão, transferência, difusão ou extração.

Justificativa:

O texto da definição de tratamento, submetido à Consulta Pública, mistura ações de análise, com ações que visam a divulgação e fornecimento dos dados a terceiros. Isso leva a uma grave distorção na interpretação do que vem a ser tratamento.

A transmissão, recepção, distribuição e transporte de dados não se configuram, necessariamente, em atividades de tratamento. Uma operadora de telecomunicações, por exemplo, tem como finalidade transportar informações de um ponto a outro sem que isso se caracterize em tratamento desses dados.

Como se fosse uma carta os dados são recebidos, transportados, transmitidos e distribuídos de forma fechada e nenhum tratamento é dedicado aos mesmos. Assim, solicitamos que, para que se tenha uma definição correta do conceito de tratamento, a Lei deve separar ações que visam trabalhar a informação com a finalidade de analisá-la daquelas que tem o objetivo claro de divulgação e fornecimento do conteúdo dados a terceiros.

Adicionalmente, a ação de coleta está indevidamente incluída na definição de tratamento, vez que o próprio artigo 2º da Lei prevê que tratamento e coleta são conceitos distintos.

Por fim, entendemos que a definição deve se restringir ao conceito do que vem a ser tratamento de dados e não de dados pessoais. Existe tratamento de dados que não devem ser considerados pessoais, pela definição do inciso I deste artigo 5º.

III – dados sensíveis: dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas ou morais, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, bem como dados genéticos;

Comentário: O SindiTeleBrasil defende a manutenção dessa definição sem alterações.

IV – dados anônimos: dados relativos a um titular que não possa ser identificado, nem pelo responsável pelo tratamento nem por qualquer outra pessoa, tendo em conta o conjunto de meios suscetíveis de serem razoavelmente utilizados para identificar o referido titular;

Comentário: Manter o texto.

V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Comentário: Manter o texto.

V – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, localizado em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

Contribuição:

Sugerimos a inserção, logo após o inciso V, da definição de dados de acesso público irrestrito com a seguinte redação:

“VI - dados de acesso público irrestrito”: são dados pessoais dos titulares que sejam manifestamente públicos, ou dados que o seu titular tenha tornado públicos por sua própria iniciativa.”

Justificativa:

O anteprojeto de Lei estabelece em seu artigo 11, que é possível dispensar o consentimento do titular dos dados quando os dados são de acesso público irrestrito. No entanto, o Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais não inclui esta definição. Nestes termos, sugerimos que todos os dados que sejam manifestamente públicos ou tenham sido tornado públicos pelo seu titular por sua própria iniciativa sejam considerados dados de acesso público irrestrito e, que por isso, ficam dispensados do consentimento do titular para o seu tratamento.

Note-se, por exemplo, que se encontram nesta categoria aqueles dados do titular que já constam de listas telefônicas de acesso público, onde é possível acessar dados como, o nome, endereço, CEP, telefone fixo do titular dos dados, assim como aqueles dados que tenham sido tornados públicos de forma voluntária e por própria iniciativa do titular dos dados.

VI – titular: a pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de tratamento;

Comentário: Manter o texto.

VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Contribuição:

VII – consentimento: manifestação livre, expressa, específica e informada pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma ou mais finalidades;

Justificativa:

A proposta visa deixar claro que um mesmo consentimento pode se aplicar a diferentes finalidades, evitando a interpretação da necessidade de termos distintos consentimentos para finalidades distintas.

VIII – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

Contribuição:

VIII – responsável: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem compete a guarda, a proteção e preservação dos dados pessoais em razão de sua posse para tratamento, administração ou arquivamento.

Justificativa:

A redação original não define ou identifica com clareza o responsável.

Nossa proposta pretende suprir esta falha da definição original, separando com clareza os papéis do responsável e do operador.

IX – operador: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do responsável;

Comentário: Manter o texto.

X – comunicação de dados: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;

Comentário: Manter o texto.

XI – interconexão: transferência de dados pessoais de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;

Comentário: Manter o texto.

XII – difusão: transferência de dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados, diversos do seu titular, sob qualquer forma;

Comentário: Manter o texto.

XIII – transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para um país estrangeiro;

Comentário: Manter o texto.

XIV – dissociação: ato de modificar o dado pessoal de modo a que ele não possa ser associado, direta ou indiretamente, com um indivíduo identificado ou identificável;

Comentário: Manter o texto.

XV – bloqueio: guarda do dado pessoal ou do banco de dados com a suspensão temporária de qualquer operação de tratamento;

Comentário: Manter o texto.

XVI – cancelamento: eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;

Comentário: Manter o texto.

XVII – uso compartilhado de dados: a comunicação, a difusão, a transferência internacional, a interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos, no cumprimento de suas competências legais, ou entre órgãos e entidades públicos e entes privados, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento delegados por esses entes públicos; e

Comentário: Manter o texto.

XVIII – encarregado: pessoa natural, indicada pelo responsável, que atua como canal de comunicação perante os titulares e o órgão competente.

Contribuição:

XVIII – encarregado: pessoa natural ou área indicada pelo responsável, que atuará em seu nome, conforme disposto nesta Lei.

Justificativa:

O SindiTeleBrasil considera que no corpo da Lei está bem mais detalhada a atuação do encarregado, não havendo necessidade de se incluir a atuação na definição. Ademais, entendemos que, dependendo do porte do responsável, a indicação de uma pessoa natural não é razoável, devendo ser aberta a possibilidade de indicação de área na organização responsável que atuará em seu nome. Adicionalmente, solicitamos a retirada a menção do órgão competente função de nossas contribuições anteriores contrárias a criação de um órgão competente.

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão atender aos seguintes princípios gerais:

Comentário: Manter o texto.

I – princípio da finalidade, pelo qual o tratamento deve ser realizado com finalidades legítimas, específicas, explícitas e conhecidas pelo titular;

Comentário: Manter o texto.

II – princípio da adequação, pelo qual o tratamento deve ser compatível com as finalidades almejadas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Contribuição:

II – princípio da adequação, pelo qual o tratamento deve ser compatível com as finalidades consentidas e com as legítimas expectativas do titular, de acordo com o contexto do tratamento;

Justificativa:

A expectativa do titular está diretamente associada ao consentimento emitido por ele ao responsável.

III – princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades almejadas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos;

Contribuição:

III - princípio da necessidade, pelo qual o tratamento deve se limitar ao mínimo necessário para a realização das finalidades consentidas, abrangendo dados pertinentes, proporcionais e não excessivos.

Justificativa:

A expectativa do titular está diretamente associada ao consentimento emitido por ele ao responsável.

IV – princípio do livre acesso, pelo qual deve ser garantida consulta facilitada e gratuita pelos titulares sobre as modalidades de tratamento e sobre a integralidade dos seus dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão, a clareza e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Contribuição:

V – princípio da qualidade dos dados, pelo qual devem ser garantidas a exatidão e a clareza, conforme fornecido pelo seu titular e a atualização dos dados, de acordo com a periodicidade necessária para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

Justificativa:

A responsabilidade pela exatidão dos dados pessoais limita-se a garantia da manutenção e atualização dos dados, conforme fornecidos pelo seu titular, evitando que os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondam por fraude, erro, imprecisão, culpa ou dolo do titular e/ou do fornecedor dos dados.

VI – princípio da transparência, pelo qual devem ser garantidas aos titulares informações claras e adequadas sobre a realização do tratamento;

Comentário: Manter o texto.

VII – princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

Contribuição:

VII – princípio da segurança, pelo qual devem ser utilizadas medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, divulgação e fornecimento;

Justificativa:

Coerentemente com as nossas proposições relativas a definições, entendemos que mencionar comunicação e difusão seria particularizar algumas situações de divulgação e fornecimento. Defendemos o emprego dos dois últimos termos. O adjetivo apto já indica uma capacidade natural ou adquirida para a adequada realização da atividade de proteção dos dados, sendo assim a obrigação de constante atualização e a proporcionalidade inerentes a essa aptidão.

VIII – princípio da prevenção, pelo qual devem ser adotadas medidas capazes de prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; e

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O princípio da prevenção é, no mínimo, desnecessário por estar implícito no princípio da segurança.

IX – princípio da não discriminação, pelo qual o tratamento não pode ser realizado para fins discriminatórios.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º Os órgãos públicos darão publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos, respeitando o princípio da transparência disposto no inciso VI.

Comentário: Manter o texto.

§ 2º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando o princípio da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos incisos I, II e III.

Contribuição:

§ 2º O tratamento compartilhado de dados pessoais deve atender a finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitando o princípio da finalidade, adequação e necessidade dispostos nos incisos I, II e III e ressalvadas as demais disposições legais relativas a garantia do sigilo dos dados.

Justificativa:

O “uso” de dados é apenas uma das ações incluídas na definição de “tratamento”. Portanto, deve ser utilizado o termo tratamento e não uso. No tratamento compartilhado de dados pessoais pelos órgãos e entidades públicas devem ser respeitadas as disposições contidas no marco legal brasileiro relativas à garantia do sigilo dos dados.

CAPÍTULO II – REQUISITOS PARA O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Comentário: Manter o texto.

Seção I – Consentimento

Comentário:

O SindiTelebrasil apoia medidas que asseguram aos consumidores maior transparência, capacidade de escolha e controle sobre dados pessoais. No entanto, entendemos que se o projeto de Lei pretender a criação de regras muito rígidas para fins do consentimento pode causar um impacto significativo na forma em que produtos, serviços e sistemas são projetados e oferecidos, assim como engessar a inovação no uso de dados.

Em situações, por exemplo, em que o tratamento dos dados for indispensável para o fornecimento do produto ou serviço ou para o exercício de direito, o consentimento deve ser admitido a partir da decisão do usuário de utilizar o serviço. Cabe ao provedor do serviço a responsabilidade de deixar transparente e destacada quais as finalidades do tratamento na oferta do serviço e explicitar que o consentimento para o tratamento de dados pessoais é condição indispensável para o fornecimento do produto.

Por outro lado, a necessidade de consentimento explícito, quando combinada com o requerimento de fornecer informação completa, pode levar a uma sobrecarga de informação e escolhas, o que, por sua vez, levaria a uma cultura de consentimento (tick box consent culture). Nessa cultura, indivíduos fatigados do assunto adotam um de dois comportamentos: desistência do uso do serviço ou consentimento desinformado. No primeiro caso, cria-se um efeito econômico adverso; no segundo caso, o propósito original (decisão informada) não é alcançado.

Os requerimentos de aviso e consentimento explícito também podem levar a um redesenho em larga escala dos processos técnicos e comerciais por meio dos quais dados são obtidos e utilizados, incluindo contratos, termos e condições, registros online, sistemas de CRM (relacionamento com o cliente). As implicações e custos associados a essas mudanças podem ter custos altíssimos para a indústria, e até tirar do negócio empresas de pequeno porte que atuam no setor.

Finalmente, os requerimentos excessivos podem levar a constantes pedidos de autorização explícita, o que pode impedir que se obtenha dados que hoje são fundamentais para desenvolvimento de produto, marketing, e outras áreas que visam a oferecer melhores produtos e serviços para o consumidor.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente é permitido após o consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo o disposto no art. 11.

Comentário: Manter o texto.

§1º O consentimento para o tratamento de dados pessoais não pode ser condição para o fornecimento de produto ou serviço ou para o exercício de direito, salvo em hipóteses em que os dados forem indispensáveis para a sua realização.

Comentário: Manter o texto.

§2º É vedado o tratamento de dados pessoais cujo consentimento tenha sido obtido mediante erro, dolo, estado de necessidade ou coação.

Comentário: Manter o texto.

§3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.

Contribuição:

§ 3º O consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique, exceto quando o tratamento dos dados pessoais for condição indispensável para o fornecimento do produto ou serviço ou para o exercício de direito.

Justificativa:

Em situações, por exemplo, em que o tratamento dos dados for indispensável para o fornecimento do produto ou serviço ou para o exercício de direito, o consentimento deve ser admitido a partir da decisão do usuário de utilizar o serviço. Cabe ao provedor do serviço a responsabilidade de deixar transparente e destacada quais as finalidades do tratamento na oferta do serviço, explicitando e justificando que tal consentimento é condição indispensável para o fornecimento do produto em função da natureza do mesmo.

§4º O consentimento deverá ser fornecido de forma destacada das demais cláusulas contratuais.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Entendemos que já é suficiente a condição contida no parágrafo 3º, onde se exige que o consentimento seja fornecido por escrito ou por outro meio que o certifique.

§5º O consentimento deverá se referir a finalidades determinadas, sendo nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais.

Comentário: Manter o texto.

§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular.

Contribuição:

§6º O consentimento pode ser revogado a qualquer momento, sem ônus para o titular, ressalvados sempre os direitos de terceiros de boa-fé.

Justificativa:

Tal ressalva é fundamental para garantir direitos de terceiros de boa-fé.

§7º São nulas as disposições que estabeleçam ao titular obrigações iníquas, abusivas, que o coloquem em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Comentário: Manter o texto.

§8º Cabe ao responsável o ônus da prova de que o consentimento do titular foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

Comentário: Manter o texto.

Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos idade poderá fornecer consentimento para tratamento que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse.

Contribuição:

Art. 8º O titular de dados pessoais com idade entre doze e dezoito anos poderá fornecer consentimento para tratamento de seus dados pessoais, tratamento esse que deve respeitar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ressalvada a possibilidade de revogação do consentimento pelos pais ou responsáveis legais, no seu melhor interesse.

Justificativa:

Alteração editorial, para melhor entendimento.

Art. 9º No caso do titular de dados pessoais com idade até doze anos incompletos, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, devendo o tratamento respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Contribuição:

Art. 9º No caso do titular de dados pessoais com idade até doze anos incompletos, o consentimento será fornecido pelos pais ou responsáveis legais, devendo o tratamento dos seus dados respeitar sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Justificativa:

Alteração editorial, para melhor entendimento.

Art. 10º No momento do fornecimento do consentimento, o titular será informado de forma clara, adequada e ostensiva sobre os seguintes elementos:

Comentário: Manter o texto.

I – finalidade específica do tratamento;

Contribuição:

I – finalidades específicas do tratamento;

Justificativa:

O consentimento poderá se dar para mais de uma finalidade.

II – forma e duração do tratamento;

Contribuição:

II – duração do tratamento;

Justificativa:

As finalidades e a duração já são informações suficientes para possibilitar ao usuário tomar a decisão pelo consentimento ou não. A inclusão da forma é burocratizar demasiadamente o processo.

III – identificação do responsável;

Comentário: Manter o texto.

IV – informações de contato do responsável;

Contribuição:

IV – informações para contato com o encarregado do responsável;

Justificativa:

Já existe na definição que o ponto de contato do responsável é o encarregado.

V – sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados, bem como âmbito de difusão;

Comentário: Manter o texto.

VI – responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e

Comentário: Manter o texto.

VII – direitos do titular, com menção explícita a:

Comentário: Manter o texto.

a) possibilidade de não fornecer o consentimento, com explicação sobre as consequências da negativa, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

Comentário: Manter o texto.

b) possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; e

Comentário: Manter o texto.

c) possibilidade de denunciar ao órgão competente o descumprimento de disposições desta Lei.

Contribuição:

Excluir a alínea.

Justificativa:

O SindiTeleBrasil já se posicionou contra a criação de um órgão competente. A argumentação fundamentando essa posição se encontra nas considerações gerais. Nossa posição contrária se deve ao fato de que já existem no sistema jurídico brasileiro órgãos com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais, incluindo o Ministério Público.

§ 1º Considera-se nulo o consentimento caso as informações tenham conteúdo enganoso ou não tenham sido apresentadas de forma clara, adequada e ostensiva.

Comentário: Manter o texto.

§ 2º Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III ou V do caput, o responsável deverá obter novo consentimento do titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

Contribuição:

Em caso de alteração de informação referida nos incisos I, II, III, ou V do caput, o responsável deve informar o titular, após destacar de forma específica o teor das alterações.

Justificativa:

O excesso de pedidos de consentimento do titular pode levar a uma sobrecarga de escolhas, o que, por sua vez, levaria a uma cultura de consentimento. Dessa forma, indivíduos fatigados do assunto adotam um de dois comportamentos: desistência do uso do serviço ou consentimento desinformado. No primeiro caso, cria-se um efeito econômico adverso; no segundo caso, o propósito original (decisão informada) não é alcançado. Portanto, a informação sobre as alterações elencadas nos incisos I, II, III ou V, garante a transparência da relação entre responsável e titular e permite que o titular se manifeste, em caso de discordância, e se decidir pelo cancelamento do seu consentimento pode fazê-lo.

§ 3º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações de contato atualizadas.

Contribuição:

§ 3º Em caso de alteração de informação referida no inciso IV do caput, o responsável deverá comunicar ao titular as informações atualizadas.

Justificativa:

Alteração editorial.

§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado regularmente sobre a continuidade, nos termos definidos pelo órgão competente.

Contribuição:

§ 4º Nas atividades que importem em coleta continuada de dados pessoais, o titular deverá ser informado dessa condição no momento de emissão do seu consentimento.

Justificativa:

SindiTeleBrasil considera que os princípios da transparência e o da finalidade estarão atendidos com a informação da condição da coleta continuada, quando do consentimento pelo titular para o tratamento de seus dados pessoais. Também não fazer menção ao órgão competente.

Art. 11. O consentimento será dispensado quando os dados forem de acesso público irrestrito ou quando o tratamento for indispensável para:

Comentário: Manter o texto.

I – cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

Comentário: Manter o texto.

II – tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;

Comentário: Manter o texto.

III – execução de procedimentos pré-contratuais ou obrigações relacionados a um contrato do qual é parte o titular, observado o disposto no § 1º do art. 6º;

Comentário: Manter o texto.

IV – realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

V – exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

Comentário: Manter o texto.

VI – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

Comentário: Manter o texto.

VII – tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de consentimento, os dados devem ser tratados exclusivamente para as finalidades previstas e pelo menor período de tempo possível, conforme os princípios gerais dispostos nesta Lei, garantidos os direitos do titular.

Comentário: Manter o texto.

§ 2º Nos casos de aplicação do disposto nos incisos I e II, será dada publicidade a esses casos, nos termos do parágrafo 1º do art. 6º.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2o, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados poderá ser responsabilizado.

Contribuição:

§ 3º No caso de descumprimento do disposto no §2o, o operador ou o responsável pelo tratamento de dados será responsabilizado.

Justificativa:

A responsabilização é inerente ao descumprimento, a sanção é que poderá existir ou não.

Seção II – Dados Pessoais Sensíveis

Comentário: Manter o texto.

Art. 12. É vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:

Comentário: Manter o texto.

I – com fornecimento de consentimento especial pelo titular:

Comentário: Manter o texto.

a) mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outros dados pessoais; e

Comentário: Manter o texto.

b) com informação prévia e específica sobre a natureza sensível dos dados a serem tratados, com alerta quanto aos riscos envolvidos no tratamento desta espécie de dados; ou

Comentário: Manter o texto.

II – sem fornecimento de consentimento do titular, quando os dados forem de acesso público irrestrito, ou nas hipóteses em que for indispensável para:

Comentário: Manter o texto.

a) cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável;

Comentário: Manter o texto.

b) tratamento e uso compartilhado de dados relativos ao exercício regular de direitos ou deveres previstos em leis ou regulamentos pela administração pública;

Comentário: Manter o texto.

c) realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

d) exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo;

Comentário: Manter o texto.

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

Comentário: Manter o texto.

f) tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a qualquer tratamento capaz de revelar dados pessoais sensíveis.

Comentário: Manter o texto.

§ 2º O tratamento de dados pessoais sensíveis não poderá ser realizado em detrimento do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º Nos casos de aplicação do disposto nos itens 'a' e 'b' pelos órgãos e entidades públicas, será dada publicidade à referida dispensa de consentimento, nos termos do §1o do art. 6o.

Comentário: Manter o texto.

Art. 13. Órgão competente poderá estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis, que deverão ser adotadas pelo responsável ou por outros agentes do tratamento.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

A posição do SindiTeleBrasil apresentada nos comentários gerais é pela não criação de um órgão competente específico para fazer a fiscalização e gestão do tratamento de dados pessoais. Consideramos que já existem no sistema jurídico brasileiro órgãos com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais, incluindo o Ministério Público.

Adicionalmente não seria razoável que qualquer órgão estabeleça medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis estabelecidos pela Lei sem submeter, obrigatoriamente, as novas medidas a processo de consulta pública.

Entendemos que deveria caber ao Poder Legislativo buscar aprovar alterações na Lei para a adoção de qualquer medida adicional de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis.

§ 1º A realização de determinadas modalidades de tratamento de dados pessoais sensíveis poderá ser condicionada à autorização prévia de órgão competente, nos termos do regulamento.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Além de estarmos sugerindo a não criação de um órgão competente é importante registrar que a Lei já estabelece a necessidade de consentimento especial do titular para permitir o tratamento de seus dados sensíveis. O desejo do titular tem que ser soberano. Ademais, os órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais poderão estabelecer medidas adicionais de segurança e de proteção aos dados pessoais sensíveis. Assim, a exigência da autorização prévia de um órgão competente para a realização de determinadas modalidades de tratamento configura-se como um desnecessário aumento de burocracia e deve ser retirado do texto da Lei.

§ 2º O tratamento de dados pessoais biométricos será disciplinado por órgão competente, que disporá sobre hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis.

Contribuição:

Sugerimos a exclusão ou a sua transformação em um artigo com a seguinte redação: O tratamento de dados pessoais biométricos será regulamentado, mediante processo de consulta pública, que disporá sobre as hipóteses em que dados biométricos serão considerados dados pessoais sensíveis.

Justificativa:

Somos contrários à criação de um órgão competente. Sugerimos uma redação genérica, pois entendemos que os órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados

peçoais poderão regulamentar o tratamento de dados peçoais biométricos, após processo de consulta pública.

Seção III – Término do Tratamento

Comentário: Manter o texto.

Art. 14. O término do tratamento de dados peçoais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Comentário: Manter o texto.

I – verificação de que a finalidade foi alcançada ou de que os dados deixaram de ser necessários ou pertinentes para o alcance da finalidade específica almejada;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O término do tratamento de dos peçoais deve ficar condicionado apenas ao desejo soberano do titular, ao término da duração estipulada ou em caso de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar. Esse inciso insere condicionantes que introduzem subjetividade e podem representar uma interferência indesejável do Estado.

II - fim do período de tratamento;

Contribuição:

II - fim da duração estipulada para o tratamento;

Justificativa:

Anteprojeto já prevê que a duração do tratamento seja informada ao titular quando da emissão do consentimento.

III – comunicação do titular; ou

Comentário: Manter o texto.

IV – determinação de órgão competente quando houver violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O SindiTelebrasil está solicitando que o Anteprojeto não contemple a possibilidade de criação de um órgão específico competente para a fiscalização e gestão dos dados peçoais. Conforme já mencionamos, existem órgãos no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados peçoais poderão e que poderão atuar em casos de violação de dispositivo legal ou regulamentar. Antes de qualquer determinação do órgão competente deve-se dar ampla possibilidade de defesa ao responsável.

Parágrafo único. Órgão competente estabelecerá períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvado o disposto em legislação específica.

Contribuição:

Sugerimos a exclusão do Parágrafo e adicionalmente apenas para situações em que o consentimento for dispensável, os órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais poderá, de forma ex post e desde que configurada tal necessidade, estabelecer períodos máximos para o tratamento de dados pessoais, ressalvados o disposto em legislação específica.

Justificativa:

A decisão do titular deve ser soberana. Consideramos que esse parágrafo insere uma restrição indevida e avança sobre a soberania do titular de negociar com o responsável as condições de tratamento de seus dados pessoais.

Art. 15. Os dados pessoais serão cancelados após o término de seu tratamento, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

Contribuição:

Art. 15. Após o término do tratamento dos dados pessoais, o responsável deve proceder a sua eliminação quando o titular manifestar formalmente tal desejo ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Justificativa:

O término é do tratamento dos dados, o que não necessariamente implica em descarte dos mesmos. Após o término da relação contratual é muitas vezes necessário conservar os dados pessoais, como forma de evitar os casos de fraudes nas empresas quando os clientes retomam a relação contratual. Assim, consideramos que a eliminação dos dados só seja obrigatória quando houver expressa manifestação do titular ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

I – cumprimento de obrigação legal pelo responsável;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O término é do tratamento dos dados, o que não necessariamente implica em descarte dos mesmos. Consideramos que a eliminação dos dados só seja obrigatória quando houver expressa manifestação do titular ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

II – pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a dissociação dos dados pessoais; ou

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O término é do tratamento dos dados, o que não necessariamente implica em descarte dos mesmos. Consideramos que a eliminação dos dados só seja obrigatória quando houver expressa manifestação do titular ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

III – cessão a terceiros, nos termos desta Lei.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

O término é do tratamento dos dados, o que não necessariamente implica em descarte dos mesmos. Consideramos que a eliminação dos dados só seja obrigatória quando houver expressa manifestação do titular ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Órgão competente poderá estabelecer hipóteses específicas de conservação de dados pessoais, garantidos os direitos do titular, ressalvado o disposto em legislação específica.

Contribuição:

Excluir o parágrafo único.

Justificativa:

Em conformidade com os nossos comentários anteriores como contrários a criação de um órgão competente. Adicionalmente, o término é do tratamento dos dados, o que não necessariamente implica em descarte dos mesmos. Consideramos que a eliminação dos dados só seja obrigatória quando houver expressa manifestação do titular ou quando o término decorrer de comprovada violação de dispositivo legal ou regulamentar.

CAPÍTULO III – DIREITOS DO TITULAR

Comentário: Manter o texto.

Art. 16. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais, garantidos os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e privacidade, nos termos desta Lei.

Comentário: Manter o texto.

Art. 17. O titular dos dados pessoais tem direito a obter:

Contribuição:

Art. 17. Sem prejuízo dos demais direitos estabelecidos nesta Lei, o titular dos dados pessoais tem direito a obter:

Justificativa:

Há de se garantir os direitos estabelecidos nas demais Seções, Capítulos e Artigos desta Lei, e não somente deste Capítulo.

I – confirmação da existência de tratamento de seus dados;

Comentário: Manter o texto.

II – acesso aos dados;

Comentário: Manter o texto.

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; e

Comentário: Manter o texto.

IV – dissociação, bloqueio ou cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei.

Contribuição:

IV – dissociação dos seus dados pessoais.

Justificativa:

O bloqueio e cancelamento de dados já estão garantidos na Seção III do Capítulo II.

§1º O titular pode opor-se a tratamento realizado com fundamento em uma das hipóteses de dispensa de consentimento, alegando descumprimento ao disposto nesta Lei.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Uma vez discutidas e definidas as hipóteses de dispensa de consentimento e incluídas na Lei, é um contrassenso se abrir a possibilidade de o titular questionar a sua aplicação. O texto do parágrafo é confuso e se mantido criaria uma enorme instabilidade regulamentar. Defendemos com muita ênfase a sua retirada.

§ 2º Os direitos previstos neste artigo serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará imediata providência para seu atendimento.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º Em caso de impossibilidade de adoção imediata da providência de que trata o §2o, o responsável enviará ao titular, em até sete dias a partir da data do recebimento da comunicação, resposta em que poderá:

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Sugerimos a exclusão desse parágrafo e de suas alíneas pois, se mantido estabelecerá uma enorme burocracia para o processo. A Lei já se apresenta extremamente detalhista, abordando diversos aspectos que deveriam estar em uma regulamentação da Lei e não nela em si.

Qualquer problema entre o responsável e o titular deve ser reportado aos órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais e deve ser tratado pelos mesmos.

Defendemos que a Lei seja mais voltada para o estabelecimento de princípios, fundamentos, direitos, sem entrar no detalhe operacional. Muito nos preocupa o excesso de detalhamento operacional que foi inserido no anteprojeto colocado em Consulta Pública.

Em nosso entendimento esse excesso insere uma tremenda burocracia no processo de gestão do tratamento dos dados pessoais e pode vir a inviabilizar a oferta de uma grande quantidade de serviços.

Tais condicionantes operacionais deveriam ficar para uma Regulamentação ex post, construída na medida em que venha a se perceber a necessidade da intervenção do Estado para corrigir distorções e práticas que possam colocar em risco a consecução dos objetivos da Lei. O Marco Civil da Internet é um ótimo exemplo dessa linha de atuação.

I – comunicar que não é agente de tratamento dos dados; ou

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Em conformidade com a nossa argumentação registrada para o parágrafo 3º, sugerimos a exclusão desse parágrafo e de suas alíneas pois, se mantido estabelecerá uma enorme burocracia para o processo.

II – indicar as razões de fato ou de direito que impedem a adoção imediata da providência.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Em conformidade com a nossa argumentação registrada para o parágrafo 3º, sugerimos a exclusão desse parágrafo e de suas alíneas pois, se mantido estabelecerá uma enorme burocracia para o processo.

§ 4º A providência de que trata o § 2º será realizada sem ônus para o titular.

Comentário: Manter o texto.

§ 5º O responsável deverá informar aos terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

Contribuição:

§ 5º Sempre que possível, o responsável deve informar os terceiros a quem os dados tenham sido comunicados sobre a realização de correção, cancelamento, dissociação ou bloqueio dos dados, para que repitam idêntico procedimento.

Justificativa:

Mais um condicionante que, se mantido como publicado na Consulta Pública, poderá ser inviável de atendimento em função da possibilidade de não mais existir vínculo contratual ou comercial entre o responsável e terceiros. Sugerimos a sua retirada ou, pelo menos, a sua manutenção com as alterações sugeridas.

Art. 18. A confirmação de existência ou o acesso a dados pessoais serão providenciados, a critério do titular:

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos.

Sugerimos a simplificação. Os condicionantes estabelecidos nesse artigo impõem ao responsável uma inimaginável burocracia, pois o seu atendimento é inviável do ponto de vista prático.

Defendemos que a Lei deveria ser mais voltada para o estabelecimento de princípios, fundamentos, direitos, sem entrar no detalhe operacional. Muito nos preocupa o excesso de detalhamento operacional que foi inserido no anteprojeto colocado em Consulta Pública.

Em nosso entendimento esse excesso insere uma tremenda burocracia no processo de gestão do tratamento dos dados pessoais e pode vir a inviabilizar a oferta de uma grande quantidade de serviços.

Tais condicionantes operacionais deveriam ficar para uma Regulamentação ex post, construída na medida em que venha a se perceber a necessidade da intervenção do Estado para corrigir distorções e práticas que possam colocar em risco a consecução dos objetivos da Lei. O Marco Civil da Internet é um ótimo exemplo dessa linha de atuação.

Adicionalmente, tal condicionante aumentaria o risco de vazamento e fraude, pois em caso de solicitação de dados haveria necessidade de se confirmar e garantir que o solicitante é, realmente, o titular dos dados cuja entrega foi requisitada.

I – em formato simplificado, imediatamente; ou

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

II – por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, data de registro, critérios utilizados e finalidade do tratamento, fornecida no prazo de até sete dias, a contarem do momento do requerimento do titular.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

§ 1º Os dados pessoais serão armazenados em formato que permita o exercício do direito de acesso.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

§ 2º As informações e dados poderão ser fornecidos, a critério do titular:

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

I – por meio eletrônico, seguro e idôneo para tal fim; ou

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

II – sob a forma impressa, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

§ 3º O titular poderá solicitar cópia eletrônica integral dos seus dados pessoais em formato que permita a sua utilização subsequente, inclusive em outras operações de tratamento, sempre que o banco de dados estiver em suporte eletrônico.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput.

§ 4º Órgão competente poderá dispor sobre os formatos em que serão fornecidas as informações e os dados ao titular.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Sugerimos a retirada integral desse artigo, suas alíneas e parágrafos, conforme contribuição feita no caput e por que somos contra a criação de um órgão competente.

Art. 19. O titular dos dados tem direito a solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive as decisões destinadas a definir o seu perfil ou avaliar aspectos de sua personalidade.

Contribuição:

Art. 19. O titular dos dados pessoais tem o direito de solicitar a revisão de qualquer tipo de definição de perfil, avaliação de aspectos de sua personalidade, classificação, enquadramento, conclusão ou resultado advindo do tratamento dos seus dados, sempre que forem tornadas públicas ou transferidas a terceiros.

Justificativa:

Entendemos que definição de perfil, avaliação de aspectos de sua personalidade, classificação, enquadramento, conclusão ou resultado advindo do tratamento dos seus dados que não forem tornadas públicas, nem transferidas a terceiros não estão sujeitas a revisão. Tampouco, a limitação da revisão apenas para casos de avaliação automática. O novo texto é mais claro, abrangente e se atém a situações que vão além de conclusões internas de uma determinada entidade.

§ 1º O responsável deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações adequadas a respeito dos critérios e procedimentos utilizados para a decisão automatizada.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Mais um condicionante que estabelece obrigação operacional ao responsável e que é bastante discutível. O responsável deve ter o diretivo e a liberdade de avaliar os resultados do tratamento dos dados pessoais do titular, para seu uso interno, da forma como ele julgar mais adequada para si e para a destinação e finalidade que o tratamento dos dados têm.

Entendemos que se tal definição de perfil, avaliação de aspectos de sua personalidade, classificação, enquadramento, conclusão ou resultado advindo do tratamento dos seus dados são tornados públicos ou repassados cabe, nesse caso, o que o caput já define: o direito de solicitação de revisão pelo titular. Conflitos sempre poderão ser levados aos órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais para fins de arbitragem.

Somos milhões de titulares, somos milhares de responsáveis. Os aspectos operacionais devem ser construídos gradativamente, sempre de natureza ex post, motivados por distorções e práticas que possam colocar em risco a consecução dos objetivos da Lei.

§ 2º Ficam ressalvados os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento de obrigação legal.

Comentário: Manter o texto.

Art. 20. Os dados pessoais referentes a exercício regular de direitos pelo titular não podem ser utilizados em seu prejuízo.

Comentário: Manter o texto.

Art. 21. A defesa dos interesses e direitos dos titulares de dados poderá ser exercida em juízo individual ou coletivamente, na forma do disposto na Lei no 9.507, de 12 de novembro de 1997, nos arts. 81 e 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e nos demais instrumentos de tutela individual e coletiva.

Comentário: Manter o texto.

CAPÍTULO IV – COMUNICAÇÃO E INTERCONEXÃO

Art. 22. Nos casos de comunicação ou interconexão de dados pessoais, o cessionário ficará sujeito às mesmas obrigações legais e regulamentares do cedente, com quem terá responsabilidade solidária pelos danos eventualmente causados.

Comentário: Manter o texto.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária não se aplica aos casos de comunicação ou interconexão realizadas no exercício dos deveres de que trata a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, relativos à garantia do acesso a informações públicas.

Comentário: Manter o texto.

Art. 23. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoas de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Defendemos a eliminação do Artigo 23 da necessidade de consentimento livre, expresso, específico e informado nos casos de comunicação ou interconexão entre as pessoas jurídicas de direito público, sujeitando-as às mesmas obrigações a que estão sujeitas as pessoas jurídicas de direito privado.

Consideramos que não deve ser concedido um regime e um tratamento distinto e mais favorável quando está em questão pessoa jurídica de direito público.

Adicionalmente, o Artigo 10º já deixa claro que no momento do consentimento o usuário deve ser informado sobre sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser divulgados ou fornecidos a terceiros. O titular dos dados terá conhecimento prévio ao seu consentimento da possibilidade da transferência dos dados e para quem. Assim, entendemos ser desnecessário e propomos a eliminação do artigo 23.

Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:

Contribuição:

Propomos uma nova redação para o caput do Artigo 24, nos seguintes moldes:

“Art. 24. A comunicação ou interconexão de dados pessoais entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado e entre pessoas de direito público entre si ou entre pessoas de direito privado entre si dependerá de consentimento livre, expresso, específico e informado do titular, salvo:”

Justificativa:

Este artigo prevê que nos casos em que se efetue comunicação ou interconexão de dados entre órgãos e entidades de direito público e pessoas jurídicas de direito privado, esta operação esteja sujeita ao consentimento prévio do titular dos dados, ao contrário do que se exige para a comunicação de dados e interconexão de dados entre pessoa jurídica de direito público, as quais nos casos em que se efetue comunicação ou interconexão de dados entre órgãos e entidades de direito público se dará apenas uma mera publicidade a esse fato.

Consideramos que não deve ser concedido um regime e um tratamento distinto e mais favorável quando está em questão pessoa jurídica de direito público.

I – nas hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei;

Comentário: Manter o texto.

II – nos casos de uso compartilhado de dados previsto no inciso XVII do art. 5º, em que será dada publicidade nos termos do §1º do art. 6º; ou

Comentário: Manter o texto.

III – quando houver prévia autorização de órgão competente, que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.

Contribuição:

Alterar a redação para: III - quando houver prévia autorização de órgão do Sistema Jurídico Brasileiro que avaliará o atendimento ao interesse público, a adequação e a necessidade da dispensa do consentimento.

Justificativa:

Proposta aderente a nossa posição mantida ao longo de todo o anteprojeto de Lei de se retirar a menção do órgão competente.

Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III do caput poderá ser condicionada:

Comentário: Manter o texto.

I – à comunicação da interconexão aos titulares, nos termos do §1º do art. 6º;

Comentário: Manter o texto.

II – ao oferecimento aos titulares de opção de cancelamento de seus dados; ou

Comentário: Manter o texto.

III – ao cumprimento de obrigações complementares determinadas por órgão competente.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Somos contra a existência de órgão competente específico para tratamento e fiscalização de dados pessoais, conforme detalhado em nossa argumentação feita nas considerações gerais.

Art. 25. A comunicação ou interconexão entre órgãos e entidades de direito público será objeto de publicidade, nos termos do §1º do art. 6º, e obedecerá às regras gerais deste Capítulo.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Este artigo prevê que nos casos em que se efetue comunicação ou interconexão de dados entre órgãos e entidades de direito público se dará apenas uma mera publicidade a esse fato, ao invés desta operação de comunicação e/ou interconexão de dados pessoais estar sujeita ao consentimento prévio do titular dos dados à semelhança do que se exige para a comunicação de dados e interconexão de dados entre pessoa jurídica de direito público e pessoa de direito privado.

Consideramos que não deve ser concedido um regime e um tratamento distinto e mais favorável quando está em questão pessoa jurídica de direito público.

Art. 26. O órgão competente poderá solicitar, a qualquer momento, aos órgãos e entidades públicos que realizem interconexão de dados e o uso compartilhado de dados pessoais, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Somos contra a criação de um órgão competente específico. Entendemos que os órgãos existentes no sistema jurídico brasileiro têm competência para fiscalizar e solicitar, quando necessário, informe específico sobre o âmbito, natureza dos dados e demais detalhes do tratamento realizado, podendo emitir recomendações complementares para garantir o cumprimento desta Lei.

Art. 27. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares para as atividades de comunicação e interconexão de dados pessoais.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Conforme toda a argumentação que já submetemos nesse documento contra a criação de órgão competente.

CAPÍTULO V – TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS

Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ressalvadas as seguintes exceções:

Contribuição:

Sugerimos uma nova redação para o artigo conforme a seguir:

Art. 28. A transferência internacional de dados pessoais é permitida, salvo quando houver manifestação expressa de órgão pertencente ao sistema jurídico brasileiro, que determinado país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei.

Justificativa:

O SindiTeleBrasil defende que a promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade. Assim, entendemos que a proibição ex ante da transferência internacional de dados pessoais só deve acontecer em situações onde o governo brasileiro, por intermédio de órgão pertencente ao sistema jurídico, determinar que um país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. Para tais países a transferência internacional de dados deverá obedecer às condições que propomos estejam relacionadas em um parágrafo único deste artigo.

I – quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

Contribuição:

Transformar o inciso em parágrafo único, com o objetivo de tratar as situações onde, mesmo para um país que não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei, ainda assim a transferência internacional de dados poderá acontecer. Sugerimos a redação a seguir:

Parágrafo único. A transferência internacional de dados pessoais para países que não proporcionem nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei será permitida nas seguintes situações e condições:

I – quando a transferência for necessária para a cooperação judicial internacional entre órgãos públicos de inteligência e de investigação, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

II – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

III - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

IV – quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público;

V – quando os responsáveis pela transferência são parte de um mesmo grupo econômico, conglomerado multinacional ou parceiros, sem necessidade de autorizações específicas, observado o cumprimento das normas relativas à obtenção do consentimento por parte do titular dos dados no país do(s) responsável(is) pelo tratamento dos dados;

VI – quando o titular fornecer o consentimento especial, mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outras operações de tratamento e com informação prévia e específica do responsável sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos, de acordo com as circunstâncias de vulnerabilidade do país de destino.

Justificativa:

O SindiTelebrasil defende que a promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade. Assim, entendemos que a proibição ex ante da transferência internacional de dados pessoais só deve acontecer em situações onde o governo brasileiro, por intermédio de órgão pertencente ao sistema jurídico, determinar que um país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. Para tais países a transferência internacional de dados deverá obedecer às condições que propomos estejam relacionadas em um parágrafo único do artigo 28.

II – quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Esta condição já prevista na nossa proposta de redação submetida no caput e no inciso I.

III – quando órgão competente autorizar a transferência, nos termos de regulamento;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

IV – quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Esta condição já prevista na nossa proposta de redação submetida no caput e no inciso I.

V – quando a transferência for necessária para execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Esta condição já prevista na nossa proposta de redação submetida no caput e no inciso I.

Parágrafo único. O nível de proteção de dados do país será avaliado por órgão competente, que levará em conta:

Contribuição:

Excluir o parágrafo único.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

I – normas gerais e setoriais da legislação em vigor no país de destino;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

II – natureza dos dados;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

III – observância dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos nesta Lei;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

IV – adoção de medidas de segurança previstas em regulamento; e

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

V – outras circunstâncias específicas relativas à transferência.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Como propusemos a inversão da lógica de permissão da transferência internacional de dados, com o eventual impedimento apenas em situações onde houver manifestação clara do governo brasileiro, não há necessidade de manutenção deste inciso.

Art. 29. Nos casos de países que não proporcionem nível de proteção equiparável ao desta Lei, o consentimento de que trata o art. 7º será especial, fornecido:

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Os condicionantes deste artigo e incisos foram inseridos em nossa proposta de redação do parágrafo único do artigo 28. O SindiTelebrasil defende que a promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade. Assim, entendemos que a proibição ex ante da transferência internacional de dados pessoais só deve acontecer em situações onde o governo brasileiro, por intermédio de órgão pertencente ao sistema jurídico, determinar que um país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. Para tais países a transferência internacional de dados deverá obedecer às condições que propomos estejam relacionadas em um parágrafo único do artigo 28.

I – mediante manifestação própria, distinta da manifestação de consentimento relativa a outras operações de tratamento; e

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Os condicionantes deste artigo e incisos foram inseridos em nossa proposta de redação do parágrafo único do artigo 28. O SindiTelebrasil defende que a promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade. Assim, entendemos que a proibição ex ante da transferência internacional de dados pessoais só deve acontecer em situações onde o governo brasileiro, por intermédio de órgão pertencente ao sistema jurídico, determinar que um país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. Para tais países a transferência internacional de dados deverá obedecer às condições que propomos estejam relacionadas em um parágrafo único do artigo 28

II – com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos, de acordo com as circunstâncias de vulnerabilidade do país de destino.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Os condicionantes deste artigo e incisos foram inseridos em nossa proposta de redação do parágrafo único do artigo 28. O SindiTelebrasil defende que a promoção de fluxos transfronteiriços de dados será fundamental para o crescimento dos negócios e da sociedade. Assim, entendemos que a proibição ex ante da transferência internacional de dados pessoais só deve acontecer em situações onde o governo brasileiro, por intermédio de órgão pertencente ao sistema jurídico, determinar que um país não proporciona nível de proteção de dados pessoais equiparável ao desta Lei. Para tais países a transferência internacional de dados deverá obedecer às condições que propomos estejam relacionadas em um parágrafo único do artigo 28.

Art. 30. A autorização referida no inciso III do caput do art. 28 será concedida quando o responsável pelo tratamento apresentar garantias suficientes de observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular, apresentadas em cláusulas contratuais aprovadas para uma transferência específica, em cláusulas contratuais-padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Consideramos que o mecanismo das cláusulas contratuais gerais para a transferência internacional de dados pode vir a ser limitador para a realização de operações e transações que envolvam a transferência de dados entre empresas, sempre que estes fluxos sejam necessários para concluir determinadas operações comerciais dos consumidores/titulares dos dados, na medida em que os fluxos de dados e a atividade econômica que a este estão agregadas são verdadeiramente globais por natureza.

Consideramos que em temas tão sensíveis e importantes para os consumidores, para as empresas e para as trocas comerciais entre os Países, tais como a transferência internacional de dados, é de suma importância que as regras imponham mais dificuldades e burocracias, impedindo a realização de trocas comerciais entre as empresas em diferentes Países.

§ 1º Órgão competente poderá elaborar cláusulas contratuais-padrão, que deverão observar os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular, garantida a responsabilidade solidária, independente de culpa, de cedente e cessionário.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Consideramos que o mecanismo das cláusulas contratuais gerais para a transferência internacional de dados pode vir a ser limitador para a realização de operações e transações que envolvam a transferência de dados entre empresas, sempre que estes fluxos sejam necessários para concluir determinadas operações comerciais dos consumidores/titulares dos dados, na medida em que os fluxos de dados e a atividade econômica que a este estão agregadas são verdadeiramente globais por natureza.

Consideramos que em temas tão sensíveis e importantes para os consumidores, para as empresas e para as trocas comerciais entre os Países, tais como a transferência internacional de dados, é de suma importância que as regras imponham mais dificuldades e burocracias, impedindo a realização de trocas comerciais entre as empresas em diferentes Países.

§ 2º Os responsáveis pelo tratamento que fizerem parte de um mesmo grupo econômico ou conglomerado multinacional poderão submeter normas corporativas globais à aprovação de órgão competente, obrigatórias para todas as empresas integrantes do grupo ou conglomerado, a fim de obter permissão para transferências internacionais de dados dentro do grupo ou conglomerado sem necessidade de autorizações específicas, observados os princípios gerais de proteção e os direitos do titular.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Os condicionantes deste parágrafo foram inseridos, de forma modificada, em nossa proposta de redação do parágrafo único do artigo 28. A ideia é que seja previsto na Lei a livre transferência de dados entre empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico ou que tenham estabelecidos parcerias, independentemente do grau de tratamento de dados observado pelo país de destino, uma vez que já foi solicitado o consentimento do titular dos dados para o seu tratamento e a transferência não acontecerá para outra entidade distinta, mas dentro do mesmo grupo econômico ou no contexto de uma parceria entre responsáveis.

§ 3º Na análise de cláusulas contratuais ou de normas corporativas globais submetidas à aprovação de órgão competente, poderão ser requeridas informações suplementares ou realizadas diligências de verificação quanto às operações de tratamento.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

São estabelecidos requisitos adicionais para a transferência internacional de dados pessoais, para além de todos os requisitos já previstos no PL para o tratamento de dados pessoais, pelo que propomos a eliminação do parágrafo §3 do Artigo 30.

Art. 31. O cedente e o cessionário têm responsabilidade solidária pelo tratamento de dados realizado no exterior ou no território nacional, em qualquer hipótese, independente de culpa.

Comentário: Manter o texto.

Art. 32. No caso de transferência internacional de dados de país estrangeiro para o Brasil, somente é permitido o seu tratamento no território nacional quando nas operações realizadas naquele país tiverem sido observadas suas normas relativas à obtenção de consentimento.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Sugerimos a eliminação do Artigo 32, dado que a redação deste artigo traz uma responsabilidade adicional para o agente brasileiro no sentido de que, pelo fato de este ter que passar a avaliar e tutelar o cumprimento das regras de proteção de dados em outros Países. Assim, o agente brasileiro acaba por se tornar em um “agente de polícia” por ter que garantir a fiscalização, assim como o cumprimento da legislação estrangeira, em relação aos requisitos relativos ao tratamento de dados pessoais de outros Países, sendo que não são à partida sequer dados de cidadãos brasileiros.

Art. 33. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares que permitam identificar uma operação de tratamento como transferência internacional de dados pessoais.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Propomos a eliminação deste Artigo 33, na medida em que o conteúdo da proposta apresentada por este artigo aporta extrema insegurança jurídica aos agentes envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais, assim como, às relações jurídicas entre o responsável e o titular dos dados. Um dispositivo como este importará a necessidade de alterações permanentes nas políticas e nos procedimentos adoptados, de acordo com as permissões dadas pelo usuário e o direito de informação prestado, sem que seja especificado ou acordado um critério anterior, gerando uma duplicação de burocracias, bem como, o cancelamento de eventuais novos produtos e/ou serviços que venham a ser oferecidos pelos responsáveis aos titulares dos dados.

Veja-se que este tipo de instabilidade provocada pela possível permanente alteração das regras e dispositivos aplicáveis gera um clima de extrema insegurança jurídica, o que é contrário ao disposto no Artigo 2.º da Lei n.º 9.784 de 1999, que determina a obediência ao princípio da segurança jurídica. De acordo com os ensinamentos do Ilustre magistrado Mauro Nicolau Junior, “A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”. Assim, não se pode admitir uma previsão legal que venha a pôr em causa a previsibilidade necessária para a vida dos seus cidadãos.

CAPÍTULO VII – RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

Comentário: Manter o texto.

Seção I – Agentes do Tratamento e Ressarcimento de Danos

Comentário: Manter o texto.

Art. 34. São agentes do tratamento de dados pessoais o responsável e o operador.

Comentário: Manter o texto.

Art. 35. Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo.

Contribuição:

Art. 35. Todo aquele que, por meio do tratamento de dados pessoais, e que função dos descumprimentos desta Lei e da regulamentação aplicável, venha a causar a outrem dano material ou moral, individual ou coletivo, é obrigado a ressarcir-lo.

Justificativa:

Caso o responsável e o operador procedam a uma rigorosa observação da Lei e da Regulamentação, a análise de um eventual sancionamento deve ser objeto de avaliação de processo judicial.

§ 1º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação ou quando a produção de prova pelo titular resultar excessivamente onerosa;

Comentário: Manter o texto.

§ 2º O responsável ou o operador podem deixar de ser responsabilizados se provarem que o fato que causou o dano não lhes é imputável.

Comentário: Manter o texto.

Art. 36. A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes do tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

Comentário: Manter o texto.

Art. 37. As punições cabíveis no âmbito desta Lei serão aplicadas pessoalmente aos operadores e responsáveis de órgãos públicos que agirem de forma contrária a esta Lei, conforme disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Comentário: Manter o texto.

Art. 38. As competências e responsabilidades relativas à gestão de bases de dados nos órgãos e entidades públicos, bem como a responsabilidade pela prática de atos administrativos referentes a dados pessoais, serão definidas nos atos normativos que tratam da definição de suas competências.

Comentário: Manter o texto.

Seção II – Responsável e Operador

Comentário: Manter o texto.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo responsável, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador.

Contribuição:

§ 1º O responsável tem responsabilidade solidária quanto a todas as operações de tratamento realizadas pelo operador em conformidade com as instruções recebidas.

Justificativa:

Caso o operador proceda ao tratamento dos dados pessoais de forma distinta das instruções do responsável, ele deve ser responsabilizado individualmente.

§ 2º Órgão competente poderá determinar ao responsável que elabore relatório de impacto à privacidade referente às suas operações de tratamento de dados, nos termos do regulamento.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Solicitamos a exclusão pelo fato de que somos contrários a criação de órgão competente e porque entendemos que essa situação deve ser restrita a casos pontuais e especiais e que, por essa razão não deve estar expressa na Lei de forma genérica e sim mediante a tomada de ação ex post do Órgão Competente.

Art. 40. O responsável ou o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, observado o disposto no art. 15.

Contribuição:

Solicitamos a exclusão do artigo ou a sua adequação. O projeto de Lei já estabelece que o responsável ou o operador devem manter uma base com os dados pessoais que são objeto de tratamento. O texto não deixa claro o que se constitui em registro das operações de tratamento. A princípio entendemos que o artigo deve se preocupar apenas com ações de alteração, inclusão, exclusão dos dados da base. Adicionalmente, o texto também não define nenhum prazo máximo para a guarda desses registros.

Justificativa:

A justificativa da contribuição já está detalhada na própria contribuição.

Parágrafo único. Órgão competente poderá dispor sobre formato, estrutura e tempo de guarda do registro.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Solicitamos a exclusão pelo fato de que somos contrários a criação de órgão competente e porque entendemos que essa situação deve ser restrita a casos pontuais e especiais e que, por essa razão não deve estar expressa na Lei de forma genérica. Somos milhões de titulares, somos milhares de responsáveis de estrutura e portes distintos. A Lei não deve pretender padronizar formatos de registros. Os aspectos operacionais devem ser construídos gradativamente, sempre de natureza ex post, motivados apenas por distorções e práticas que possam colocar em risco a consecução dos objetivos da Lei.

Seção III – Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 41. O responsável deverá indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

Contribuição:

Art. 41. O responsável deverá indicar pessoa natural ou área funcional, que atuará em seu nome, conforme disposto nesta Lei, que atuará como encarregado pelo tratamento de dados pessoais

Justificativa:

Manutenção da coerência com as contribuições feitas nas definições de encarregado.

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica do responsável na Internet.

Contribuição:

A identidade e as informações de contato da pessoa natural ou da área funcional que atuará como encarregado deverão ser divulgadas publicamente de forma clara e objetiva, preferencialmente na página eletrônica do responsável na Internet.

Justificativa:

Manutenção da coerência com as contribuições feitas nas definições de encarregado.

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

Comentário: Manter o texto.

I – receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

Comentário: Manter o texto.

II – receber comunicações do órgão competente e adotar providências;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Solicitamos a exclusão pelo fato de que somos contrários a criação de órgão competente

III – orientar os funcionários da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

Comentário: Manter o texto.

IV – demais atribuições estabelecidas em normas complementares ou determinadas pelo responsável.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º Órgão competente estabelecerá normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de definição, conforme critérios de natureza ou porte da entidade, e volume de operações de tratamento de dados.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Solicitamos a exclusão pelo fato de que somos contrários a criação de órgão competente e porque entendemos que esse condicionante não precisa estar na Lei de forma ex ante. Em havendo necessidade, por fatos que comprovadamente demandem o estabelecimento de normas complementares, os órgãos do sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de dados pessoais, incluindo o Ministério Público, podem, de forma ex post, estabelecer tais normas complementares.

Seção IV – Segurança e Sigilo dos Dados

Comentário: Manter o texto.

Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas constantemente atualizadas, proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Contribuição:

Art. 42. O operador deve adotar medidas de segurança técnicas e administrativas proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, difusão, ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Justificativa:

A Lei não deve cobrar solução tecnológica atualizada e sim que as medidas adotadas sejam adequadas e proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais.

Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser compatíveis com o atual estado da tecnologia, com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis.

Contribuição:

Parágrafo único. As medidas de segurança devem ser compatíveis com a natureza dos dados e com as características específicas do tratamento, em particular no caso de dados sensíveis.

Justificativa:

A Lei não deve cobrar solução tecnológica atualizada e sim que as medidas adotadas sejam adequadas e proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais.

Art. 43. Os agentes de tratamento ou qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se ao dever de sigilo em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.

Comentário: Manter o texto.

Art. 44. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Propomos a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores. Ademais, esta medida trará mais onerosidade burocrática e em termos de custos para as empresas, o que nem sempre poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:

Contribuição:

Excluir o parágrafo único.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

I – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

II – informações sobre os titulares envolvidos;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

III – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

IV – riscos relacionados ao incidente; e

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

V – medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

Art. 45. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Propomos a exclusão desta previsão dado que a comunicação de qualquer ocorrência não só pode comprometer as ações de investigação que seriam conduzidas a este respeito, como esta medida poderá levar a um volume alto de comunicações, gerando mais burocracia para o setor público, para além do fato de que nem toda a ocorrência põe em risco a privacidade dos consumidores. Ademais, esta medida trará mais onerosidade burocrática e em termos de custos para as empresas, o que nem sempre poderá revelar-se como o mecanismo mais eficiente e o melhor para garantir a segurança e a proteção de dados pessoais.

I – pronta comunicação aos titulares;

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

II – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

III – medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.

Contribuição:

Excluir o inciso.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

§ 1º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis para terceiros não autorizados a acessá-los.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

§ 2º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.

Contribuição:

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Pelas razões já expostas na justificativa para exclusão do caput.

Art. 46. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.

Comentário: Manter o texto.

Art. 47. Órgão competente poderá estabelecer normas complementares acerca de critérios e padrões mínimos de segurança, inclusive com base na evolução da tecnologia.

Contribuição:

Excluir o artigo.

Justificativa:

Condicionante dispensável na Lei e também porque os órgãos do sistema jurídico brasileiro com competência para fiscalizar a aplicação das leis vigentes que tratam de

dados pessoais, incluindo o Ministério Público, podem, de forma ex post, estabelecer tais normas complementares. Adicionalmente, a Lei não deve cobrar solução tecnológica atualizada e sim que as medidas adotadas sejam adequadas e proporcionais à natureza das informações tratadas e aptas a proteger os dados pessoais.

Seção V – Boas Práticas

Contribuição:

Excluir a seção.

Justificativa:

Condicionantes dispensáveis nessa Lei.

Art. 48. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas que estabeleçam condições de organização, regime de funcionamento, procedimentos, normas de segurança, padrões técnicos, obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, ações formativas ou mecanismos internos de supervisão, observado o disposto nesta Lei e em normas complementares sobre proteção de dados.

Contribuição:

Excluir a seção.

Justificativa:

Condicionantes dispensáveis nessa Lei.

Parágrafo único. As regras de boas práticas disponibilizadas publicamente e atualizadas poderão ser reconhecidas e divulgadas pelo órgão competente.

Contribuição:

Excluir a seção.

Justificativa:

Condicionantes dispensáveis nessa Lei.

Art. 49. O órgão competente estimulará a adoção de padrões técnicos para softwares e aplicações de Internet que facilitem a disposição dos titulares sobre seus dados pessoais, incluindo o direito ao não rastreamento.

Contribuição:

Excluir a seção.

Justificativa:

Condicionantes dispensáveis nessa Lei.

CAPÍTULO VIII – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50. As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas aplicáveis por órgão competente:

Contribuição:

Nova redação para o artigo 50: “As infrações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado às normas previstas nesta Lei ficam sujeitas às sanções administrativas a seguir estabelecidas e que devem ser aplicadas de forma gradativa.”

Incluir advertência e sanção como sanções possíveis.

Justificativa:

Deixar claro que as sanções mais graves somente devem ser passíveis de aplicação, em situação de comprovada gravidade e reincidência. Incluir advertência e sanção como sanções possíveis.

I – multa simples ou diária;

Comentário: Manter o texto.

II – publicização da infração;

Comentário: Manter o texto.

III – dissociação dos dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

IV – bloqueio dos dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

V – suspensão de operação de tratamento de dados pessoais, por prazo não superior a dois anos;

Comentário: Manter o texto.

VI – cancelamento dos dados pessoais;

Comentário: Manter o texto.

VII – proibição do tratamento de dados sensíveis, por prazo não superior a dez anos; e

Comentário: Manter o texto.

VIII – proibição de funcionamento de banco de dados, por prazo não superior a dez anos.

Comentário: Manter o texto.

§ 1º As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

Comentário: Manter o texto.

§ 2º Os procedimentos e critérios para a aplicação das sanções serão adequados em relação à gravidade e à extensão da infração, à natureza dos direitos pessoais afetados, à existência de reincidência, à situação econômica do infrator e aos prejuízos causados, nos termos do regulamento.

Comentário: Manter o texto.

§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.

Contribuição:

§ 3º Os prazos de proibição previstos nos incisos VII e VIII do caput poderão ser prorrogados pelo órgão competente, respeitados o limite superior, desde que verificada a omissão no cumprimento de suas determinações, a reincidência no cometimento de infrações ou a ausência de reparação integral de danos causados pela infração.

Justificativa:

Deixar clara a interpretação da Lei.

§ 4º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação de sanções administrativas, civis ou penais definidas em legislação específica.

Comentário: Manter o texto.

§ 5º O disposto nos incisos III a VII poderá ser aplicado às entidades e aos órgãos públicos, sem prejuízo do disposto na Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

Comentário: Manter o texto.

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Comentário: Manter o texto.

Art. 51. Órgão competente estabelecerá normas sobre adequação progressiva de bancos de dados constituídos até a data de entrada em vigor desta Lei, considerada a complexidade das operações de tratamento, a natureza dos dados e o porte do responsável.

Comentário: Manter o texto.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação.

Contribuição:

Sugerimos nova Redação para o Artigo 52:

“Esta Lei entrará em vigor no prazo de 18 (dezoito) meses contados da data de sua publicação.”

Justificativa:

Sugerimos um prazo estendido de vacatio legis de dezoito meses, na medida em que consideramos que a Lei deverá conceder um prazo maior para que as empresas possam adaptar à nova realidade.